



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.720020/2005-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.195 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente USINA CANSANCAO DE SINIMBU S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

NULIDADE. PROCEDÊNCIA. DISTINÇÕES.

As hipóteses de nulidade estão estabelecidas no art. 59 do Decreto no 70.235/1972 (incompetência e preterição do direito de defesa) e, uma vez constatadas na decisão recorrida, implicam a necessidade de prolação de novo acórdão por parte do julgador de primeira instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para anular o acórdão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

Relatório

Adoto o relatório do acórdão de Resolução nº 3401-001.520, de fls. 1931-1939, complementando-o ao final com o necessário.

Adota-se o relatório do Acórdão 11-35.135 – 6 Turma da DRJ/REC (efls. 1635 e seguintes) por bem retratar a situação dos autos:

*Trata o presente processo de **pedido de ressarcimento** de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados — **IPI**, relativo ao **ano-calendário de 2002**, no valor de R\$ 3.386.063,89, formulado por meio do PER/DCOMP nº*

27569.39085.051203.1.1.014787 (fls. 01/55), com fundamento na Lei n.º 10.276/2001.

Indicando como origem do crédito o PER/DCOMP acima referido, o contribuinte **apresentou também declarações de compensação eletrônicas** que se encontram anexadas às fls. 56 a 496 e 500 a 775. Às fls. 950/985, foi juntada aos autos documentação relativa à **Ação Judicial n.º 2006.80.00.0051532**, impetrada pelo interessado junto à Justiça Federal em Alagoas, onde houve decisão com **concessão parcial de liminar**. Consta da referida decisão que a empresa requerente **objetivou o reconhecimento do direito ao crédito presumido do IPI** e pleiteou junto à Autoridade Judicial que fosse(m):

i) consideradas as aquisições de produtos oriundos da **atividade rural realizadas junto a pessoas físicas**; ii) adotado o entendimento de que seu **processo produtivo abrange tanto os insumos utilizados ou consumidos na área agrícola, como na Área industrial**; iii) incluídas as vendas de **produtos manufaturados para o mercado externo, via trading companies**, no período de 04/95 a 11/96; iv) considerado que o **produto intermediário engloba todos os insumos utilizados no processo produtivo e não apenas aqueles que tenham ação direta sobre o produto manufaturado**; v) considerado que os **custos dos combustíveis, lubrificantes e energia elétrica integram o conceito de produto intermediário para fins de apuração do crédito presumido** e vi) atualizado monetariamente o crédito presumido pela **UFIR, até 31/12/95 e, após essa data, pela Taxa SELIC**.

A referida decisão proferida em caráter liminar afastou ainda expressamente a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos às compensações vinculadas ao pedido de ressarcimento em apreço e determinou o regular trâmite administrativo do requerimento de forma a se proceder a aferição da regularidade na apuração realizada pelo sujeito passivo.

Encontra-se anexado, as fls. 1008/1023, **Relatório Fiscal** onde a autoridade responsável pela análise do pleito, após expor detalhadamente as circunstâncias atinentes ao presente processo e aos exames efetuados, propôs o seu deferimento parcial, com o reconhecimento do direito creditório no montante de R\$55.979,42. Eis as principais razões para o desfecho proposto:

- a) impossibilidade de creditamento de IPI com base nas aquisições de cana-de-açúcar junto a pessoas físicas, uma vez que não há incidência de PIS/COFINS em tais operações;
- b) inexistência de direito ao crédito de IPI em relação à entrada de insumos utilizados na agricultura, posto que esta não se configura como atividade industrial;
- c) impossibilidade de creditamento do imposto relativo ao consumo de energia elétrica utilizada na irrigação, nas fazendas e na vila operária;
- d) impossibilidade de creditamento oriundo dos valores relativos a serviços que não são atinentes à industrialização por encomenda, tais como: assinaturas de revistas, consultoria jurídica, assessoria empresarial, etc;
- e) inexistência de direito ao crédito de IPI em relação à entrada de insumos que não se enquadram no conceito de matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) ou material de embalagem (ME); e

f) aproveitamento em duplicidade no mês de dezembro de 2002 dos benefícios provenientes da não-cumulatividade do PIS/PASEP (Lei n.º 10.637/2002) e do regime alternativo da Lei n.º 10.276/2001.

Tal posicionamento é ratificado através do Parecer de fls. 1132/1134 (PARECER SAORT/DRF MAC N.º 131/2008).

Por meio do Despacho Decisório de fls. 1135/1136, o Delegado da DRF/Maceió, acatando os fundamentos do Relatório Fiscal e do Parecer supra referidos, deferiu em parte o pleito requerido, considerando homologado apenas o valor do débito equivalente ao quantum reconhecido e não homologando as demais compensações formuladas, tendo determinado ainda a cobrança dos débitos que remanesceram em aberto.

Inconformado com a decisão administrativa, de cujo teor teve ciência em 12/06/2008 (AR de fls. 1225), o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 11/07/2008, a **manifestação de inconformidade** de fls. 1408/1427, arguindo, em síntese, que:

i) Ajuizou ação ordinária, objetivando assegurar o direito ao crédito de acordo com os critérios estabelecidos em lei e não nos atos normativos editados pelo Fisco.

ii) A decisão combatida deixou de observar a sentença judicial proferida, bem como a Lei n.º 10.276/2001.

iii) As aquisições junto a pessoas físicas devem ser consideradas para cálculo do crédito presumido.

iv) As aquisições junto a pessoas físicas devem ser consideradas para cálculo do crédito presumido.

v) Deve ser deferido o crédito relativo à energia elétrica consumida na irrigação da cana-de-açúcar.

vi) Os gastos com combustíveis foram indevidamente excluídos da base de cálculo do crédito presumido pela fiscalização.

vii) Deve ser reconhecido de modo irrestrito o direito ao creditamento de todos os insumos utilizados no processo produtivo da agroindústria, inclusive energia elétrica, combustíveis e lubrificantes, nos termos das Leis n.ºs 9.363/96 e 10.276/01.

viii) A teor do Parecer Normativo CST n.º 65/79 e da regulamentação do IPI, independentemente do consumo imediato dos insumos ou da sua integração ao produto final, deve se admitir o creditamento quando estes se desgastem, desbastem ou percam as suas propriedades físicas ou químicas. Cita doutrina e decisões judiciais.

Por fim, requer a realização de diligência para apuração do crédito vindicado de acordo com o entendimento defendido, a homologação da compensação declarada e a suspensão da exigibilidade dos débitos não homologados, conforme previsto no art. 151, III do CTN. (Negrito do Relator).

A 6ª Turma da DRJ/REC por meio do Acórdão n.º 11-35.135 não conheceu do recurso em razão da concomitância, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da solicitação administrativa, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

CRÉDITOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.

Somente poderão ser objeto de compensação os créditos do contribuinte reconhecidos por decisão judicial com trânsito em julgado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Inconformada a recorrente interpôs recurso voluntário, efl. 1.713, no dia 08/03/2012, após ser intimada no dia 08/02/2012, no qual argumenta, preliminarmente, a inexistência de concomitância de instâncias, e no mais, basicamente repisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Há ainda apensação nestes autos, o processo 10410.006207/201008, o qual se refere a processo de débito (efl. 39), sendo uma migração do PROFISC (efl. 44).

O julgamento foi então convertido em diligência para que a unidade preparadora da RFB junte aos autos a íntegra do processo judicial que entendeu a DRJ revelar concomitância de objeto com o presente processo administrativo, com a devida certidão de objeto e pé.”

A cópia integral do processo judicial foi juntada aos autos que retornaram para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

1. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

2. Na sessão de julgamento realizada em 25 de outubro de 2018, decidiu essa turma por converter o julgamento em diligência para que se juntasse cópia integral do processo judicial nº 2006.80.00.005153-2 a fim de que se afastasse o risco de eventual concomitância.

3. Ao analisar a inicial apresentada naquele processo verifiquei que o objeto daquela demanda é o limite normativo do crédito presumido de IPI previsto na Lei n.º 9.363/96, vejamos o teor do pedido daquela demanda:

A) Em sede de tutela antecipada, seja suspensa a exigibilidade, na forma do art. 151, V, do CTN, dos débitos compensados com créditos objeto dos Pedidos de Ressarcimento n.º 13.425.000060/99-51, n.º 13425.000105/99-97, n.º 13425.000106/99-50, n.º 10410.004745/99-38, n.º 13425.000120/99-81, n.º 13425.000124/99-31 n.º 13425.000125/99-02, n.º 10410.000797/00-03, e n.º 10410.001014/2003-23, n.º 27569.39085.051203.1.1.01-4787 impedindo-se, ainda, à Ré de realizar medidas restritivas e/ou constritivas (tais como autuações fiscais, inscrições de débito em dívida ativa, recusa em fornecer de certidões negativas, inscrição no CADIN), em razão de tais compensações.

B) Em provimento final, seja a ação julgada PROCEDENTE para reconhecer o direito da Autora ao crédito presumido de IPI da Lei n.º 9.363/96, para ressarcimento do PIS e da COFINS, de acordo com os critérios legais de apuração abaixo discriminados, inclusive no que concerne aos Pedidos de Ressarcimento n.º 13.425.000060/99-51, n.º 13425.000105/99-97, n.º 13425.000106/99-50, n.º 10410.004745/99-38, n.º 13425.000120/99-81, n.º 13425.000124/99-31 n.º 13425.000125/99-02, n.º 10410.000797/00-03, n.º 10410.001014/2003-23 e n.º 27569.39085.051203.1.1.01-4787, quais sejam:

i) A inclusão das aquisições junto a pessoas físicas de produtos oriundos da atividade rural, utilizados ou consumidos como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção de bens exportados;

ii) O entendimento de que o processo produtivo da Autora, ligado à obtenção de receitas de vendas de bens para o mercado externo, abrange tanto os insumos utilizados ou consumidos na sua área agrícola, quanto os insumos utilizados ou consumidos na sua área industrial;

iii) A interpretação de que produto intermediário enquadra todos os insumos utilizados ou consumidos no processo produtivo definido no item "ii"; e, não, como quer a Ré, somente os insumos que tenham ação direta sobre o corpo físico do produto manufaturado;

iv) A exegese de que os custos relativos a combustíveis, lubrificantes e a energia elétrica, integram o conceito de produto intermediário para fins de apuração do crédito presumido;

v) A inclusão das vendas de produtos manufaturados da Autora para o mercado externo, via trading companies, no período de 04/95 a 11/96, nos termos da MP nº 1.484-27/96 c/c o art. 106, I, do CTN; e do Decreto-lei nº 1.248/72;

vi) A inclusão da atualização monetária do crédito presumido, pela UFIR até 31/12/1995, e, após essa data, pela Taxa SELIC;

Requer ainda:

C) a citação da Ré para que, querendo, ofereça resposta no prazo da lei;

D) a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a prova pericial;

E) seja a Ré condenada na verba honorária, no pagamento das custas do processo e no reembolso das despesas antecipadas.

Dá-se a causa o valor de R\$ 5.999.307,43 (cinco milhões novecentos e noventa e nove mil trezentos e sete reais e quarenta e três centavos).

4. Além disso, o próprio r. juízo deixa claro que os efeitos daquela demanda não se sobrepõem aos do presente processo administrativo, vejamos o disposto na liminar de e.fls. 2383-2388:

34. No que se refere aos Pedidos de Ressarcimento formulados no ano de 2003, referente ao período 07/2000 a 12/2002, entendo não

ser extensivo a estes pedidos os efeitos decorrentes da suspensão de exigibilidade, pois, não se encontram interligados com o Mandado de Segurança nº 2000.80.00.002513-0, bem como não dizem respeito a débitos de terceiros, sendo facultado a demandante o depósito judicial se assim entender vantajoso.

35. Portanto, tais Pedidos de Ressarcimento nº 10410.001014/2003-23 e nº 27569.39085.051203.1.101-4787, devem tramitar administrativamente, estando passíveis de aferição pela Administração Pública no tocante à sua regularidade na apuração realizada pelo contribuinte.

36. Pelo exposto concedo parcialmente a liminar perseguida determinando a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, na forma do art. 151, V, do CTN, dos débitos compensados com créditos objeto dos Pedidos de Ressarcimento nº 13.425.000060/99-51, nº 13425.000105/99-97, nº 13425.000106/99-50, nº 10410.004745/99-38, nº 13425.000120/99-81, nº 13425.000124/99-31, nº 13425.000125/99-02, nº 10410.000797/00-03, impedindo-se, ainda a ré de realizar medidas restritivas e/ou constritivas (tais como autuações fiscais, inscrições de débito em dívida ativa, recusa em fornecer certidões negativas, inscrição no CADIN), em razão de tais compensações.

5. Veja-se ainda que no presente processo administrativo, conforme reconhece a própria r. DRJ, trata-se o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, relativo ao ano-calendário de

2002, no valor de R\$ 3.386.063,89, formulado por meio do PER/DCOMP n.º 27569.39085.051203.1.1.01-4787 (fls. 01/55), com fundamento na Lei n.º 10.276/2001.

6. Isto posto, ainda que se reconhecesse o direito na referida ação judicial, seus efeitos não se estenderiam ao presente processo administrativo, por ausência de coincidência entre as matérias tratadas. Conclusão diversa ofenderia o disposto no art. 62 do RICARF.

7. Assim sendo, entendo que afastada a concomitância, devam os autos retornarem a instância de piso para que seu direito creditório seja devidamente analisado, sob o risco de supressão de instância. Em sentido semelhante o quanto decidido por esta e. Turma nos autos do Processo Administrativo n.º 12689.720545/2014-37, acórdão n. 3401-006.144, de minha relatoria:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 14/04/2009 a 02/09/2013

AUSÊNCIA DE EXAME DE IMPUGNAÇÃO COM TEMPESTIVIDADE CONFIRMADA PELA UNIDADE EM DILIGÊNCIA. NULIDADE DE DESPACHO QUE RECONHECEU INTEMPESTIVIDADE. REMESSA PARA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

A ausência de exame de impugnação enseja a declaração de nulidade do despacho que reconheceu a intempestividade de recurso administrativo quando o contribuinte faz prova de sua tempestividade, atestada em diligência, devendo o processo retornar à Delegacia de Julgamento para que seja proferida decisão de primeira instância administrativa sobre a impugnação apresentada, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972.

8. Voto, pois, para conhecer e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário para anular a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à instância de piso para julgamento da impugnação no mérito.

9. É como voto

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco